



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000290315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035238-54.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada SONIA MARIA MOZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 24 de março de 2025

REBELLO PINHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº 49094

Apelação Cível nº 1035238-54.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 45ª Vara Cível do Foro Central Cível

Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Apelada: Sonia Maria Moz (Justiça Gratuita)

PROCESSO – Rejeição das alegações de invalidade do instrumento de mandato juntado aos autos.

PROCESSO – Rejeição da alegação de nulidade da r. sentença, em razão do julgamento antecipado da lide – Diante das alegações das partes, as questões controvertidas estão suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de prova pericial, nem testemunhal.

JUROS REMUNERATÓRIOS – Ilícita a taxa de juros remuneratórios pactuada nos contratos bancários objeto da ação, porquanto existente discrepância substancial entre ela e a taxa média praticada pelo mercado, na mesma praça e época da contratação, para operações de crédito, não consignado, com recursos livres, para pessoas físicas, hipótese em que se enquadra o contrato de mútuo objeto da ação, com previsão de autorização para desconto em conta corrente e não na folha de pagamento, sendo certo que a instituição financeira sequer apresentou justificativa plausível para a discrepância em questão, impondo-se, em consequência, a limitação da taxa dos juros remuneratórios à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação, conforme orientação que este Relator passa a adotar.

INDÉBITO – Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargos, de rigor o acolhimento do pedido de revisão para o afastamento de tal exigência e a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargos exigidos, de forma simples e não em dobro, com incidência de correção monetária e juros de mora estabelecidos no r. ato judicial recorrido.

Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 454/458, com embargos de declaração rejeitados a fls. 471, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seguintes termos: “Face o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para DECLARAR abusiva a taxa de juros aplicada ao contrato de empréstimo da autora, pelo que determino seja aplicada a taxa média do Bacen do período de referência, nos termos da inicial, bem como CONDENO a ré à restituição simples dos valores pagos a maior, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação. Sucumbindo a requerida (STJ 326), arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Decorridos 30 (trinta) dias, archive-se os autos.”.

Apelação da parte ré (fls. 474/526), sustentando que: (a) a procuração é inválida, pois outorgada de modo equivocado e assinada pelo ZapSign; (b) nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide, sem realização de perícia contábil; (c) licitude dos juros remuneratórios pactuados; (d) descabimento da repetição de indébito; e (f) afastamento da verba honorária de sucumbência.

O recurso foi processado, com apresentação de resposta pela parte apelada a fls. 671/676.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte apelante é o provimento do recurso, para que se “reconheça a nulidade da r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra. No mérito, e subsidiariamente, pede seja o presente recurso provido, reformando-se a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a inexistência de abusividade nos juros pactuados entre as Partes, nos termos da fundamentação supra, com o redimensionamento dos ônus sucumbenciais”.

1.1. Inconsistentes as preliminares arguidas pela parte ré sobre a invalidade da procuração de fls. 20/22, pois a representação processual da parte autora está amparada no instrumento juntado a fls. 386, assinado pessoalmente pela parte autora.

2. Rejeita-se a alegação de nulidade da r. sentença, em razão do julgamento antecipado da lide.

No caso dos autos, era de todo desnecessária a dilação probatória e admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Diante das alegações das partes, as questões controvertidas estão suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de prova pericial, nem testemunhal.

Não existe qualquer fato concreto e determinado a exigir outras provas, além da documental constante dos autos.

Isto porque: (a) a prova documental produzida basta para dirimir a matéria fática objeto das alegações sobre a cobrança de juros remuneratórios, inclusive capitalização, e outros encargos contratuais; (b) a imputação de encargos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratuais não foi embasada em alegação de equívoco no cálculo de valores, mas em ilegalidade de critério adotado pelo credor na cobrança do débito; e (c) a toda evidência, incumbe ao julgador atribuir a qualificação jurídica de um fato e não ao perito.

Inexistindo supressão de oportunidade de produção de prova essencial para o julgamento do feito, não há como se acolher a alegação de nulidade da r. sentença, por violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, nem em afronta ao disposto nos arts. 5º, LIV e LV, e 125, da CF, e art. 355, I, do CPC/2015.

3. A relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC.

Nos termos da Súmula 297/STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, é de se reconhecer que a relação jurídica entre as partes, objeto da ação, em que intervém a parte autora como destinatária final, é de consumo.

Observa-se que contrato de adesão não é nulo, nem os contratantes estão desobrigados do cumprimento de cláusulas contratuais lícitas. Isto porque como explica Washington de Barros Monteiro ao examinar o contrato de adesão: “Há neles, uma espécie de contrato – regulamento, previamente redigido por uma das partes, e que a outra aceita ou não; trata-se de um *clichê* contratual, segundo as normas de rigorosa standardização, elaborado em série; se a outra parte se submete, vem a aceitar-lhe as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento.” (“Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações – 2ª Parte”, vol. 5, 15ª ed., Saraiva, 1977, SP, p. 31).

Da mesma forma, anota-se que é admissível a revisão de contratos de adesão para fixar-se o exato conteúdo dos efeitos jurídicos decorrentes das cláusulas contratuais ajustadas, bem como o afastamento de ilícitas e abusivas, sem que isso, por si só, implique a nulidade do contrato.

4. Admissível a revisão de contratos bancários quitados ou novados, mesmo em embargos à execução.

Neste sentido, a orientação da Súmula e os julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: **(a)** “Os contratos são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido quitados ou objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.” (STJ-3ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 582621/RS, rel. Min. Castro Filho, v.u., j. 20/04/2006, DJ 15/05/2006 p. 201, conforme site do Eg. STJ); **(b)** “É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Agravo improvido”. (AgRg nos EDcl no REsp n.º 720.324/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01.02.2006); **(c)** “A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores” (Sumula 286/STJ); e **(d)** “Direito Civil e Processual Civil. Agravo no Recurso especial. Embargos de devedor. Execução. Instrumento de confissão de dívida. Revisão retroativa dos contratos. Possibilidade. - É possível, na via dos embargos do devedor, a revisão da relação negocial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que originou o instrumento de confissão de dívida. - A devolução do processo para reexame não vincula o juízo de origem, o qual poderá, encontrando justificativa legal, obstar o recurso por motivo diverso. Agravo não provido.” (STJ-3ª Turma, AgRg no REsp 552483/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 18/05/2004, DJ 31/05/2004 p. 305, conforme site do Eg. STJ).

5. Quanto à admissibilidade da capitalização de juros remuneratórios e do emprego da Tabela Price, ao limite da taxa de juros remuneratórios, à legalidade do IOF, do seguro do bem e/ou de proteção financeira, das despesas e tarifas bancárias (TAC, TEC, tarifa de cadastro, serviços de terceiro, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem, comissão do correspondente bancário e pré-gravame), e da comissão de permanência, no que concerne aos contratos bancários, adota-se a orientação das súmulas e dos julgados extraídos do site do Eg. STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (Súmula 539/STJ).

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541/STJ)

Quanto à necessidade de expressa previsão contratual para a cobrança de juros capitalizados, em qualquer periodicidade, adota-se a mais recente orientação do julgado da Eg. 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1388972 – SC, em 08.02.2017, relatado pelo Min. Marco Buzzi, efetivado nos termos do art. 1.036, do CPC/2015, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, que se reproduz: **“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS** 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 **A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.** 2. **Caso concreto:** 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (...) “Portanto, inegável que a presunção à qual alude o artigo 591 do Código Civil diz respeito, tão somente, aos juros remuneratórios incidentes sobre o mútuo feneratício, ou seja, sobre aqueles recebidos pelo mutuante como compensação pela privação do capital emprestado. Essa pressuposição, no entanto, não é transferida para a parte final do referido dispositivo, pois **a capitalização de juros é permitida em inúmeros diplomas normativos em periodicidades distintas (mensal, semestral, anual), e não é pela circunstância de a lei autorizar a sua cobrança que será automaticamente devida pelo tomador do empréstimo em qualquer dessas modalidades.**”(o destaque não consta do original).

Quanto à licitude da capitalização de juros, no período da normalidade, em razão do emprego da Tabela Price, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, relativos a relações de contratos de mútuos bancários comuns – sem abranger os contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação –: **(a)** ementa: “CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. **A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.** 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - **“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.** 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” e **(b)** trecho: “No caso concreto em exame no REsp. 973.827-RS, o valor do financiamento foi de R\$ 7.076,02 (R\$ 6.980,00 mais R\$ 96,02 do

IOF), com taxa mensal de 3,16000% e taxa anual efetiva de 45,25664% expressamente consignadas no contrato (conforme consta do acórdão recorrido). **O pagamento foi acordado em 36 prestações fixas e iguais (fato incontroverso afirmado na inicial e na contestação), estabelecidas no contrato no valor de R\$ 331,83, o que indica que o método de amortização adotado foi a Tabela Price, cuja característica é, precisamente, possibilitar o pagamento de prestações iguais de amortização e juros, ficando quitada a dívida com o pagamento da última prestação.** O esquema abaixo simula a evolução das prestações, mês a mês, em situação de adimplemento contratual: (...) Verifica-se, do esquema acima, que os juros sempre incidem sobre o saldo devedor do mês anterior, não havendo incorporação de juros ao capital. Por exemplo: ao final do primeiro mês, sobre o valor inicial de R\$ 7.076,02 x 3,16% a.m, temos juros de R\$ 223,60. Como a prestação foi de R\$ 331,89, a diferença, R\$ 108,29 foi amortizada na dívida, resultando em saldo devedor de R\$ 6.967,73. Ao final do 2º mês, sobre o capital (saldo devedor do mês anterior), R\$ 6.967,73, incidiram juros de 3,16% a.m no valor de R\$ 220,18, sendo amortizado o valor de R\$ 111,71. Novamente os juros incidiram apenas sobre o capital e, assim, sucessivamente, o valor da quota de juros foi decrescendo e o da amortização aumentando, até que, na 36ª prestação (R\$ 10,17 de juros e R\$ 321,73 de amortização, perfazendo a prestação fixa de R\$ 331,89), foi quitada integralmente a dívida. A capitalização de juros somente ocorrerá, no caso concreto em exame, em face do inadimplemento do devedor, se o credor fizer incidir novos juros remuneratórios sobre o valor dos juros vencidos e não pagos (embutidos estes nas prestações não pagas no vencimento). Diversamente, em contratos de longa duração, em que as prestações são contratualmente sujeitas a índice de correção diferente do índice adotado para a correção monetária do saldo devedor, como é o caso dos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do sistema financeiro da habitação, é frequente a situação em que o valor da prestação mensal deixa, ao longo do contrato, de ser suficiente para o pagamento dos juros do período. (...) Não me parece, data maxima vênia, favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, proscrever a Tabela Price, método amplamente adotado, há séculos, no mercado brasileiro e mundial, substituindo-a por fórmula desconhecida, insatisfatória, conforme reconhecido pelos esforçados autores que a conceberam, em nome de interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura. (...) (STJ-2ª Seção, REsp 973827/RS, rel. p/Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, v.u., j. 08/08/2012, o destaque não consta do original).

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” (Súmula 382/STJ).

“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. (Súmula 530/STJ)

“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.** (...) II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) (...) Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.” (STJ-2ª Seção, REsp 1.061.530 – RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009, julgamento para efeitos do art. 543-C, do CPC/1973, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, relativos a relações de contratos de mútuos bancários comuns – sem abranger as “Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Bancária e Comercial; os contratos celebrados por cooperativas de crédito, os que se incluem sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, bem como os que digam respeito a crédito consignado”, cf. site do Eg. STJ).

“ORIENTAÇÃO – JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.” (STJ-2ª Seção, REsp 1112879/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010, julgamento para efeitos do art. 543-C, do CPC/1973, conforme site do Eg. STJ).

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (Súmula 566/STJ)

“A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. (Súmula 565/STJ)

Nesse sentido, a orientação do julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, no âmbito do Eg. STJ, para os efeitos do art. 543-C, do CPC/1973, extraído do site do Eg. STJ, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, relativos a relações de contratos de mútuos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bancários comuns, no que concerne à legalidade da cobrança das referidas tarifas nestes contratos: **“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (2ª Seção, REsp 1255573/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, v.u., j. 28/08/2013, o destaque não consta do original).

Quanto à cobrança de tarifas, é de se observar a data do contrato, a resolução de regência, as tarifas pactuadas e as efetivamente cobradas e seus respectivos valores, conforme orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: **“RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. Reclamação disciplinada na Resolução n. 12/2009-STJ, destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, no caso, o REsp 1.251.331/RS. 2. Conforme estabelecido no REsp n. 1.251.331/RS, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado. Deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado. 3. Se assinado até 29.4.2008, sua regência é a da Resolução CMN 2.303/1996. Salvo as exceções nela previstas (serviços descritos como básicos), os serviços efetivamente contratados e prestados podiam ser cobrados. A TAC e a TEC, porque não proibidas pela legislação de regência, podiam ser validamente pactuadas, ressalvado abuso a ser verificado caso a caso, de forma fundamentada em parâmetros do mesmo segmento de mercado. 4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011. 5. Hipótese em que a sentença, confirmada pelo acórdão reclamado, julgou em conjunto diversos processos, contra diferentes instituições financeiras, sem considerar a data em que assinado cada contrato, sem levar em conta os termos dos contratos, os valores cobrados em cada caso e sem sequer especificar as tarifas em cada um deles questionadas e nem esclarecer porque tabelado o valor de R\$ 900,00 para a somatória das tarifas e serviço de terceiros em todos eles. 6. Nos termos do assentado no REsp 1.251.331/RS, a tarifa contratada de forma expressa e clara, correspondente a serviço efetivamente prestado, obedecida a legislação de regência na data do contrato, somente poderá ser invalidada em caso de "abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da**

invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado."7. Anulação do processo desde a genérica sentença, para que outra seja proferida, com a descrição dos fatos controvertidos da causa em julgamento, e a decisão - fundamentada a partir das premissas adotadas no REsp 1.251.331/RS, acima sumariadas - acerca da legalidade ou abusividade de cada tarifa questionada na inicial. **Deve, necessariamente, a sentença observar a data do contrato, a resolução de regência, as tarifas pactuadas e as efetivamente cobradas e seus respectivos valores, em comparação com os cobrados pelas instituições financeiras congêneres, no mesmo seguimento de mercado (financiamento de veículos), para cada tipo de serviço.** 8. Reclamação procedente." (2ª Seção, Rcl 14696/RJ, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, v.u., j. 26/03/2014, o destaque não consta do original).

Quanto à cobrança das despesas e tarifas de serviços de terceiros, avaliação de bem, registro de contrato e comissão do correspondente bancário, adota-se a mais recente orientação do julgado da Eg. 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1578553/SP, em 28.11.2018, relatado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino, efetivado nos termos do art. 1.036, do CPC/2015, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, que se reproduz: **(a)** a ementa: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. **TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.** 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (o destaque não consta do original); e **(b)** parte do voto: "(...) Fixadas as teses, passa-se à apreciação do caso concreto. Relembre-se que as tarifas/despesas questionadas nos presentes autos, são as

seguintes: (a) serviço prestado pela revenda e acesso a cotações: R\$ 1.888,40; (b) registro do contrato/gravame: R\$ 87,17; e (c) tarifa de avaliação do veículo usado: R\$ 195,00. A cobrança pelos serviços prestados pela revenda corresponde à comissão do correspondente bancário. Como o contrato foi celebrado antes de 25/02/2011 (marco temporal estabelecido neste voto), a cobrança por essa despesa seria válida, não fosse pela onerosidade excessiva, que é patente no caso dos autos, uma vez que o valor da comissão da revenda corresponde a quase 1/10 do valor do financiamento (8,6%, precisamente). Por sua vez, **a cobrança pelo registro do contrato corresponde a um serviço efetivamente prestado, pois documento de fl. 24, juntado pela próprio consumidor, revela que o gravame foi registrado no órgão de trânsito, passando a constar no documento do veículo. Assim, à míngua de controvérsia acerca da abusividade do valor cobrado, é de se manter a validade dessa cobrança. Por fim, quanto à tarifa de avaliação do bem, foi acostado aos autos o laudo de avaliação (fl. 110), estando provada a efetiva prestação do serviço, sendo cabível, portanto, a cobrança. (...)**” (cf. site do Eg. STJ, o destaque não consta do original).

No tocante à contratação de seguro do bem e/ou de proteção financeira e à cobrança da despesa e tarifa de pré-gravame, adotam-se as mais recentes teses da Eg. 2ª Seção do STJ, fixadas no julgamento do REsp 1.639.259/SP, em 12.12.2018, relatado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino, efetivado nos termos do art. 1.036, do CPC/2015, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, no que concerne a essas questões: “2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - **Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva**. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (...)**” (cf. site do Eg. STJ, o destaque não consta do original).

Quanto à comissão de permanência, além das Súmulas do Eg. STJ a seguir transcritas, passa-se a adotar as seguintes orientações dos julgados extraídos do site do Eg. STJ, **aplicáveis aos contratos assinados anteriormente à vigência da Resolução CMN 4.558/17, de 23.02.2017**: **(a)** Súmula 30/STJ: “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”; **(b)** Súmula 294/STJ: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”; **(c)** Súmula 296/STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”; **(d)** Súmula 472/STJ: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”; **(e)** “DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS

JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. **Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.** 3. **A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.** 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (STJ-2ª Seção, REsp 1058114/RS, rel. p/Acórdão João Otávio de Noronha, v.u., j. 12/08/2009, DJe 16/11/2010, julgamento este que **“para os efeitos do art. 543-C do CPC, a cláusula da comissão de permanência foi considerada válida, vencida a Sra. Ministra Relatora”**, o destaque não consta do original); (f) **“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. - É admitida a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva – ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual** (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07) Agravo Regimental improvido EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.” (STJ-2ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 833711/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, v.u., j. 25/11/2009, DJe 02/12/2009, conforme site do Eg. STJ); (g) **“DECISÃO O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal a quo quanto à exigibilidade da comissão de permanência. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, a partir do vencimento, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).**” (Ag 1122616/RS, rel. Min. Ari Pargendler, data da publicação: 08/06/2010, o destaque não consta do original); e (g) “

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NÃO OCORRÊNCIA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - AFASTAMENTO DA MULTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98/STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO (...) Busca o recorrente a reforma do v. acórdão, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a existência de omissão no julgado recorrido. No mérito, aduz, em síntese, que a comissão de permanência foi pactuada entre partes, sendo, portanto, devida até o efetivo recebimento do seu crédito, além dos encargos da mora. Requer, ainda, o afastamento da multa (fls. 152/168). É o relatório. **O recurso merece prosperar, em parte. Com efeito. (...) No que diz respeito à comissão de permanência, é assente, nesta Corte, que os encargos contratuais previstos para o período de inadimplência são devidos até o efetivo adimplemento da dívida, mesmo após o ajuizamento de eventual ação de execução.** Nesse sentido, confira-se: "Contrato de financiamento. Juros, capitalização, comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. A Corte já assentou: a) ao mútuo bancário, em regra, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano; b) não é autorizada a capitalização dos juros, salvo expressa autorização por lei específica; c) é possível a cobrança da comissão de permanência até o efetivo pagamento da dívida, desde que não cumulada com a correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 226.815/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 12/06/2000). E ainda: Ag 899.305/PR, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Quarta Turma, DJ 01/08/2007. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que a comissão de permanência seja devida até o efetivo adimplemento da dívida, porém não cumulada com encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.** Publique-se. Intimem-se." (REsp 1093702/SP, rel. Min. Massami Uyeda, data da publicação: 20/04/2009, o destaque não consta do original).

6. Caracterizada a cobrança abusiva, de rigor, a compensação do indébito, no valor equivalente, em montante a ser apurado em liquidação, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora.

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige prova do erro" (Súmula 322/STJ).

"Admite-se a compensação/repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes" (STJ-3ª Turma, AgRg no REsp 876620/RS, rel. Min. Nancy Andrigli, v.u., j. 01/03/2007, DJ 19.03.2007 p. 350, conforme site do Eg. STJ, o destaque não consta do original).

"No tocante à repetição de indébito, é apenas consequência lógica do reconhecimento da abusividade de encargos contratuais, como por exemplo, no caso específico, a capitalização mensal de juros. Nada mais é, portanto, do que a devolução

de saldo em favor do autor (ora recorrido) daquilo que pagou a mais, se houver. **O direito à devolução depende da apuração de valores a devolver, sendo certo, por isso mesmo que, negá-lo, em atenção a uma formalidade, é desarrazoado**, porque obrigará o eventual credor a propor uma nova demanda, causando prejuízos a ambas as partes envolvidas.” (STJ-4ª Turma, AgRg no REsp 677023/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005 p. 427, conforme site do Eg. STJ, o destaque não consta do original).

7. Na espécie, restou incontroverso que as partes firmaram três contratos de empréstimo pessoal, que não foram celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, em **08.08.2019**, com valor do crédito de R\$3.566,94, a ser pago em 12 parcelas de R\$848,00, com taxa de juros remuneratórios de **22% ao mês e 987,22% ao ano** (fls. 146).

Ilícita a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato bancário objeto da ação – 987,22% ao ano –, porquanto existente discrepância substancial entre ela e a taxa média praticada pelo mercado – 116,60% ao ano – na mesma praça e época da contratação, para “20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, hipótese em que se enquadra a operação de crédito objeto da ação, sendo certo que a instituição financeira sequer apresentou outra taxa média de juros de acordo com as especificidades do contrato.

Neste sentido, para casos análogos e com inteira aplicação à espécie, a orientação, que se passa a adotar, dos julgados extraídos do site desse Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento de veículo – Juros remuneratórios – Abusividade – Ocorrência – **Percentual pactuado superior ao dobro da taxa média de mercado – O dobro da taxa média de mercado para a modalidade contratual específica divulgada pelo Bacen é bastante para que a entidade financeira possa ter margem suficiente quanto aos riscos envolvidos e ao "spread" que lhe garanta uma remuneração condigna – Na falta de demonstração específica de que as particularidades do caso permitem o excesso, prevalece a presunção de que a taxa arbitrada acima deste patamar é abusiva – Determinação de redução dos juros para o valor correspondente ao dobro da taxa média – Admissibilidade – Manutenção da sentença de procedência desta ação revisional de contrato, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. ASTREINTE – Fixação de multa diária na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer determinada pela sentença – Cabimento – Multa fixada em R\$ 100,00 até o limite do valor da dívida – Admissibilidade – Observação da razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa. HONORÁRIOS RECURSAIS – Cabimento – Honorários advocatícios sucumbenciais elevados de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.000,00. Recurso desprovido, com observação.” (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1000105-90.2019.8.26.0099, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 17/01/2020, o destaque não consta do original); **(b)** “Ação revisional de contrato bancário. Juros. Remuneratórios. Inexistência da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano. Todavia, **é cabível a revisão no caso concreto, em que se provou a existência de discrepância entre os percentuais aplicados e a taxa média de mercado, sem justificativa pela ré**. Descabimento da pretensão de devolução em dobro, dada a inexistência de má-fé da requerida. Inocorrência. Recurso da autora desprovido, e parcialmente provido o recurso da ré. (...) 'No caso em exame, a autora demonstrou que os**

juros pactuados no contrato de empréstimo pessoal correspondem a 20% ao mês e 791,61% ao ano, ao passo que a taxa média de mercado para operações da espécie girou em torno de 6,57 a 6,99% ao mês. Diante deste quadro, competia ao banco apresentar as razões pelas quais as taxas cobradas são muito superiores à taxa do Banco Central. Ocorre que, analisando-se a contestação e as presentes razões recursais, conclui-se que **os argumentos apresentados pela instituição financeira foram genéricos, posto que a mesma se limitou a elencar os fatores que levam ao cálculo das taxas de juros nos contratos em geral, sem especificar quais teriam sido os critérios adotados no caso da autora. A apelante afirmou que, "na maioria dos casos", seus clientes possuem nome negativado, mas em nenhum momento esclareceu se esta era a situação da autora, deixando de apresentar eventual prova de que a mesma estava com restrições ao crédito no momento da pactuação. A requerida ofertou, tão-somente, argumentos genéricos sobre taxas de juros, sem ofertar justificativa relativa aos índices concretamente discutidos nos autos, deixando de motivar a adoção de taxa quase três vezes maiores do que a média de mercado (se considerada a taxa mensal), e quase 6 vezes maiores (se considerada a taxa anual).** Neste contexto, deve prevalecer o julgamento de primeiro grau, posto que foi constatada a abusividade dos juros cobrados no caso concreto, não havendo justificativa concreta e específica, pelo banco, para as cobranças realizadas no caso da autora. (...)” (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1000612-09.2018.8.26.0383; rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. 18/02/2019; o destaque não consta do original); e **(c)** “(...) LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS – Artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003, que previa o limite de 12% (doze por cento) ao ano, no que concerne às taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito – Dispositivo cuja aplicação era condicionada à edição de lei complementar – Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal – Juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano – Súmula 382 do STJ e REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos – **Abusividade das taxas contratadas demonstrada, no caso concreto – Limitação dos juros – Admissibilidade – Juros remuneratórios considerados abusivos, por superarem o dobro da taxa média do mercado para operações da mesma natureza – Precedentes jurisprudenciais** – Recurso provido, neste aspecto. (...)” (24ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1010594-56.2017.8.26.0068, rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 31/07/2019, o destaque não consta do original).

8. Com base nas premissas *supra*, aplicadas ao caso dos autos, reconhece-se:

(a) ilícita a taxa de juros remuneratórios pactuada nos contratos bancários objeto da ação, porquanto existente discrepância substancial entre ela e a taxa média praticada pelo mercado, na mesma praça e época da contratação, para operações de crédito, não consignado, com recursos livres, para pessoas físicas, hipótese em que se enquadra o contrato de mútuo objeto da ação, com previsão de autorização para desconto em conta corrente e não na folha de pagamento, sendo certo que a instituição financeira sequer apresentou justificativa plausível para a discrepância em questão, impondo-se, em consequência, a limitação da taxa dos juros remuneratórios à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação, conforme orientação que este Relator passa a adotar; e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(b) caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargos, de rigor o acolhimento do pedido de revisão para o afastamento de tal exigência e a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargos exigidos, de forma simples e não em dobro, com incidência de correção monetária e juros de mora estabelecidos no r. ato judicial recorrido.

Disto decorre que houve excesso de cobrança, impondo-se o acolhimento do pedido de revisão e de compensação/repetição de indébito relativamente aos encargos com relação aos quais ele foi reconhecido, e, em consequência, a manutenção da r. sentença, que julgou a ação procedente, em parte.

11. Desprovido o recurso, em razão da sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majora-se de 10% para 12% a verba honorária sucumbencial fixada pela r. sentença recorrida em favor do patrono da parte autora, percentual este que se mostra adequado, no caso dos autos.

12. Em consequência, o recurso deve ser desprovido, com majoração da verba honorária, em razão da sucumbência recursal, nos termos *supra* especificados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator